

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006056214

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PIRACANJUBA

Assunto: Recredenciamento - ESCOLA EMÍLIO BLANKE

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 449/2019

1. Histórico

A **Escola Emílio Blanke** mantida pela Associação de São José, inscrita no CNPJ sob o N. 03.875.937/0002-80, localizada na Rua da Consolação, nº 271, Bairro Santa Cruz, no município de Bela Vista de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Análise

A **Escola Emílio Blanke** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 50/2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que de acordo com anexo [9729799](#) a unidade escolar possui uma extensão, no entanto, consta nos autos o fechamento da mesma em 2018, conforme anexo [9903958](#).

A unidade funciona em prédio próprio e conta com Alvará de Vigilância Sanitária.

O espaço dispõe de todo departamento administrativo, laboratório de informática com computadores conectados a internet, cantinho de leitura em cada sala de aula e biblioteca.

Dados estatísticos de 2017 da educação infantil: dos 89 matriculados houve um índice de 14% de transferidos; no ensino fundamental dos 226 matriculados, o índice foi de 8,8% de transferência. Contam com Alvará de Vigilância Sanitária para exercício de 2019.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Segundo o Laudo Técnico a unidade possui uma pequena quadra de Vôlei com piso de cimento, um campo de futebol gramado para as atividades físicas e esportivas e um pátio arborizado e frutífero
2. Das 10 turmas ativas, 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo não foi informado o número total de exemplares, mas a relação consta em anexo [9726718](#).

4. São doze professores pedagogos e cinco monitores para atendimento aos alunos PNEs, desses, dois estão cursando pedagogia e um é instrutor de informática e conta com ensino médio.
5. Não possui Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. Em anexo [9724618](#), consta o ofício de solicitação junto ao órgão responsável e número de protocolo. Foi feito contato novamente com a unidade, mas até o momento não contam com o Certificado, conforme justificativa em anexo [9903795](#).
6. Não consta no laudo técnico se a unidade possui brinquedoteca.
7. **Observações:** Das determinações impostas pelo Conselho na Resolução anterior em relação ao descarte de documentos e a transferência compulsória foram feitas as adequações. Em relação ao projeto da história e cultura afro-brasileira da lei federal 11.645 de 2008, não apresentou o projeto.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Emílio Blanke**, localizada na Rua da Consolação, nº 271, Bairro Santa Cruz, no município de Bela Vista de Goiás/GO, mantida pela Associação de São José, inscrita no CNPJ sob o N. 03.875.937/0002-80, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição durante o período de autorização, cumpra na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no inciso I, do art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de repetência e transferência.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o inciso III, art. 80 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018 e encaminhar a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de novembro de 2019.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 29/11/2019, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9838313** e o código CRC **809D3B9C**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006056214



SEI 9838313

Criado por RUTH BARBOSA DE JESUS, versão 34 por JAIME RICARDO FERREIRA em 29/11/2019 08:38:31.